

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

---

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2019 - CGM/SLM**

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 29 da Constituição do Estado de Pernambuco; conjugados com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal 2.262/2009, emite.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2019 CGM/SLM**

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de benefícios previdenciários aos segurados filiados e seus dependentes ao regime próprio de previdência do município de São Lourenço da Mata - PE.

Aprovada em: 06/09/2019.

Unidade Responsável: Controladoria Geral do Município.

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Esta Instrução tem por finalidade estabelecer os procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários aos segurados filiados e seus dependentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Lourenço da Mata – PE, regulamentando os requisitos necessários para a prestação de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**CAPÍTULO II**  
**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** - Os servidores/segurados, ocupantes de cargos efetivos do Município de São Lourenço da Mata - PE, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Lourenço da Mata – SÃO LOURENÇO DA MATA - PREV, que fazem jus ao direito de gozo dos benefícios previdenciários.

**CAPÍTULO III**  
**DA BASE LEGAL**

**Art. 3º** - A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações e normas:

I - Constituição Federal da República do Brasil e suas alterações;

II - Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

III - Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

IV - Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências;

V - Lei Municipal nº. 2.162, de 01 de dezembro de 2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - PE, dá outras providências e alterações posteriores;

VI – Lei Municipal nº 2.487, de 15 de novembro de 2015, altera a Lei Municipal nº 2.162, de 01 de dezembro de 2006, e dá outras providências;

VII - Portaria Ministério da Previdência Social nº 402, de 11 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº. 9.717, de 1998 e 10.887 de 2004;

VIII - Portaria do Ministério da Previdência Social nº. 916, de 15 de julho de 2003, que disciplina o Plano de Contas para os Regimes Próprios de Previdência Social;

IX - Portaria do Ministério da Previdência Social n. 95, de 06 de março de 2007, altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS nº. 916, de 15 de julho de 2.003 e dá outras providências;

X – Resolução TC nº 22, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte e estabelece as informações e os documentos necessários à análise dos respectivos atos concessivos;

XI - Resolução vigente do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 4º** - A filiação do servidor público municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Lourenço da Mata – SÃO LOURENÇO DA MATA - PREV será obrigatória a partir de sua posse.

**Art. 5º** - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, do Município de São Lourenço da Mata por exoneração ou morte.

**Art. 6º** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 7º** - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao RPPS é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município;

**Art. 8º** - São considerados dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado, o menor que esteja sob sua tutela ou guarda judicial e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados

judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A existência de dependente indicado no inciso I exclui do direito ao benefício os indicados nos itens subsequentes.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

a) Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado:

b) Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

c) Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

d) Para os dependentes em geral, se dará pelo matrimônio; pela cessação da invalidez, da dependência econômica e pelo falecimento.

## **CAPÍTULO V DOS CONCEITOS**

**Art. 10** - Os benefícios previdenciários são benesses concedidas aos segurados pela previdência social, previstos em lei, não distintos dos benefícios previstos pelo RGPS — Regime Geral de Previdência Social, dentro de suas finalidades o RPPS de São Lourenço da Mata através de sua Unidade Gestora Única, colocará à disposição de seus segurados os seguintes benefícios, cujo fato gerador seja a morte, a incapacidade temporária ou efetiva, reclusão, fator etário, quais sejam:

I - Aposentadoria por Invalidez: benefício concedido ao servidor que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas funções, e, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborais, sendo lhe pago os proventos que lhe garantam a subsistência enquanto permanecer a situação incapacitante.

a) Os proventos decorrentes de benefício são proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento), exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei que serão calculados integralmente ao valor da última remuneração;

b) O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida — AIDS e, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

c) A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho;

d) O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

II - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: benefício concedido ao servidor, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, cumprido com a idade e o tempo de contribuição, sendo 60 anos de idade e 35 anos de contribuição - se homem; ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição — se mulher.

a) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo

de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

b) Considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula;

III - Aposentadoria Voluntária por Idade: benefício concedido ao servidor em razão de idade avançada, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, além de ter completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos se homem; e 60 (sessenta) anos se mulher. O cálculo da aposentadoria será de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV - Aposentadoria Compulsória: a aposentadoria compulsória é a passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, por ter completado 70 (setenta) anos de idade.

a) Esta aposentadoria deverá ser requerida pela municipalidade (Secretaria de Administração/Recursos Humanos) quando observado que o servidor completou a idade limite para trabalhar na Administração Pública;

b) O cálculo dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição. A idade limite é estatuída pela Constituição Federal, art. 40, 81º, II.

V - Pensão por Morte: este benefício será concedido ao conjunto dos dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar da data de óbito se requerido dentro dos 30 (trinta) dias; ou da data do requerimento se requerido tal benefício após 30 (trinta) dias do óbito.

a) O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Devendo ser rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente;

b) A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação;

c) Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, por sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e, também por desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

d) A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados de restituir os valores recebidos, salvo se comprovação de má-fé;

e) A dependência econômica enquanto requisito à pensão por morte é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho, e, os demais deverão observar os critérios de comprovação da dependência em relação ao segurado falecido mediante início de prova material e prova testemunhal, sendo inadmissível para esse fim a prova exclusivamente testemunhal;

f) Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir;

g) A cota da pensão será extinta pela morte, e, para o pensionista menor de idade, seja ele filho ou irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

## **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 11** – É responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:

I – Designar um servidor para ser o Gerenciador do Sistema através de portaria, Conforme Resolução TC nº 22, de 18 de dezembro de 2013.

**Art. 12** - São responsabilidades do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Lourenço da Mata-PE:

I – Acompanhamento dos processos;

II - Solicitação documentação necessária para a montagem do processo, entre elas as documentações anteriores ao ingresso na atividade pública, ou seja, certidão de tempo de contribuição;

III - Conferir toda documentação anexada ao processo;

IV - Atentar-se para as datas finais dos benefícios;

V - Averiguar a veracidade das documentações;

VI - Publicação em jornal das documentações necessárias;

VII - Encaminhamento a perícia médica, caso necessário;

VIII - Envio dos processos para fins de registro dos benefícios permanentes, quais sejam pensão e aposentadoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme Resolução TC nº 22, de 18 de dezembro de 2013;

IX - Vistoriar e acompanhar a realização de compensação financeira, no tocante às transferências de recursos entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS através do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

X - Realizar os gastos com despesas administrativas restritas a organização e ao bom funcionamento da unidade gestora;

XI - Controlar os gastos com o pessoal, limitando ao valor destinado às despesas administrativas;

XII - Realizar as despesas administrativas atentando-se ao montante estabelecido para a taxa de administração sem extrapolar o percentual fixado em lei.

XIII - Acompanhar mensalmente a rentabilidade de sua carteira de investimento.

XIV - Solicitar a Secretaria Municipal de Administração até o dia 31 de janeiro de cada ano os dados dos servidores ativos para efeito de cálculo atuarial;

XV – Manter registro individualizado dos segurados do regime próprio em meio físico e eletrônico, contendo as informações conforme o art. 84, da Lei Municipal nº 2.162, de 01 de dezembro de 2006.

XVI – Encaminhar para a Controladoria Geral do Município de São Lourenço da Mata – PE, toda documentação referente ao cumprimento da obrigação perante o Ministério da Previdência Social, conforme art. 83, da Lei Municipal nº 2.162, de 01 de dezembro de 2006.

XVII – Encaminhar para o Ministério da Previdência Social as documentações obrigatórias conforme disposto no art. 83, da Lei Municipal nº 2.162, de 01 de dezembro de 2006, observando o prazo estabelecido.

XVIII – Atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quanto ao envio das informações obrigatória conforme Resolução TC nº 22, de 18 de dezembro de 2013, estando sujeito a aplicação de multa prevista em matéria legal supracitada.

**Art. 13** - São responsabilidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata-PE:

I - Realização de processo administrativo consistindo na averbação de tempo de contribuição anterior a posse no cargo efetivo;

II - Envio dos documentos solicitados pelo Instituto de Previdência Municipal;

III – Emissão de cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 14** - São responsabilidades da Controladoria Geral do Município de São Lourenço da Mata – PE:

I - Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;

II – Caberá à Controladoria Geral do Município, acompanhar os procedimentos utilizados pelos controles internos de cada Unidade Executora no envio das informações para a unidade gestora única do regime próprio de previdência social;

III – Cumprir com as ações de Controle Interno conforme disposto na Resolução TC nº 0001/2009.

## **CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I**

**Art. 15** - Os procedimentos para a concessão de benefícios previdenciários aos segurados filiados e seus dependentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - PE, serão em conformidade com esta Instrução Normativa.

## **SEÇÃO II CAPÍTULO VIII DO CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA**

**Art. 16** - No cálculo dos proventos das aposentadorias calculados de acordo com a média aritmética simples, serão consideradas a média simples das 80% maiores remunerações ou subsídios que serviram como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

**Art. 17** - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

**Art. 18** - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 19** - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio de previdência social, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**Art. 20** - As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma indicada, não poderão ser:

I- Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**Art. 21** - As maiores remunerações serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 22** - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de a partir de julho de 1994 vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**Art. 23** - O valor inicial do provento, calculado de acordo com o estipulado anteriormente, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

**Art. 24** - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

**Art. 25** - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo para posterior aplicação da fração.

**Art. 26** - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

#### **CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 27** - Na Concessão de benefícios previdenciários devem ser observados as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme anexos II e III da Resolução TC Nº 22, de 18 de dezembro de 2013;

**Art. 28** - Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos conjuntamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Lourenço da Mata – SÃO LOURENÇO PREV e Controladoria Interna que por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

**Art. 29** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata - PE, 06 de setembro de 2019.

Controladoria Geral do Município.

**JOSÉ FELIPE PEREIRA DA SILVA**  
Controle Interno

De acordo:

**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Emeli Roberta Marinho Cordeiro  
**Código Identificador:**08ACB16C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/09/2019. Edição 2411  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>